

PROCESSO F.A Nº: 25.11.0564.001.00012-301

### DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor KELTON NEUDO LOPES DA SILVA em face do fornecedor S.O.S PARA-BRISAS, na qual informa que em 30 de agosto de 2025, adquiriu um para-brisa, incluindo o serviço de instalação, pelo valor de R\$ 670,00 reais. Contudo, em 07 de outubro de 2025, constatou o aparecimento de uma rachadura no vidro. De imediato, comunicou o fato a empresa reclamada, mantendo tratativas via WhatsApp. Após alguns dias, a reclamada informou que não haveria garantia para o produto, recusando-se a adotar qualquer providência. Diante da negativa e do atendimento considerado inadequado, o consumidor busca a devida reparação, ou, alternativamente, a devolução integral da quantia paga, no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais).

Após minuciosa análise dos autos, verificou-se que o consumidor apresentou manifestação junto a este órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitando o arquivamento do presente processo em virtude do êxito obtido em sua demanda, tendo celebrado um acordo extra Procon com o fornecedor antes da data da audiência, conforme documento acostado, às fls. 20. Em razão do êxito obtido na demanda, caracteriza-se a presente reclamação como **RECLAMAÇÃO CONCLUÍDA**. Faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.  
Maracanaú-CE, 11 de dezembro de 2025.

---

**KARLYANE BARROS DA SILVA**  
Procon Maracanaú

### DESPACHO

Considerando o ACORDO EXTRA PROCON celebrado entre as partes, conforme consta na Manifestação administrativa da consumidora às fls. 20, determino que sejam adotados os procedimentos de praxe para o arquivamento da presente reclamação, classificando-a como **RECLAMAÇÃO CONCLUÍDA**.

Expedientes Necessários.  
Cumpre-se.  
Maracanaú-CE, 11 de dezembro de 2025.

---

**DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS**  
Diretora Executiva  
Procon Maracanaú